

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000449243

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0161459-90.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCIDES QUINHONHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



**GORDILHO** 

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com revisão		N° 0161459-90.2009.8.26.0100
		DISTRIBUÍDA EM 22/12/2009
COMARCA: São Paulo		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO		
1ª Instância	N° : 583.00.2009.161459-1	
	Juiz : FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA	
	Vara: 21ª VARA CÍVEL	
RECORRENTE(S): ALCIDES QUINHONHA		
ADVOGADO (S): REGINA DELIA REGIO DA SILVA TROVILHO		
RECORRIDO (S): EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA		
ADVOGADO (S): MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA / VANESSA JARROUGE		

### VOTO Nº 18.840/12

EMENTA: Acidente de trânsito. Lesões corporais. Danos morais e materiais. Ação indenizatória. Prescrição.

1. Encontra-se irremediavelmente prescrito o direito à ação indenizatória do autor, uma vez que o acidente ocorreu 6 (seis) anos antes do ajuizamento, não lhe socorrendo a decisão criminal que arquivou os autos no juízo respectivo, proferida 5 (cinco) anos e seis meses antes da propositura da demanda. Aplicação do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

2. Negaram provimento ac recurso.

### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

#### **Inicial (fls. 02/07)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: O autor Alcides Quinhonha propõe ação de indenização por danos morais em face de Empresa São Luiz Viação Ltda., alegando que estava na calçada do Viaduto Pacheco Chaves quando o motorista de ônibus da empresa Ré o atropelou ao realizar uma curva; o aparelho tacógrafo do ônibus se encontrava ineficaz, gerando infração. O acidente gerou ferimentos graves, permanecendo o autor internado por 14 dias, e nesse período esteve com amnésia total; após alta médica continuou com tonturas, dores e perda de memória; diante das lesões, tornou-se incapaz de exercer a profissão de afiador de ferramentas e foi aposentado ao INSS. O autor se encontra com depressões e dores, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ no mínimo 500 salários mínimos, resultando em R\$ 232.500,00 Requer o pagamento de uma pensão mensal de R\$ 3100,85 desde o acidente e durante a sobrevida do autor.



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer os benefícios da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 471.265,44.

### Sentença (fls. 187)

Resumo do comando sentencial: A digna magistrada a quo acolheu a preliminar de prescrição arguida pela requerida, sendo que a pretensão do autor se encontra prescrita nos termos do art. 206 §3° V CC, sendo que houve transcurso de lapso de tempo superior a três anos, sem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional; não se mostra aplicável o disposto do art. 200 CC, pois o documento de fls. 175 não indica denúncia ou queixa criminal. Ressalta que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita.

### Razões de recurso (fls. 190/192)

*Objetivo do recurso:* O apelante alega que conforme certidão de objeto e pé juntada houve apuração de inquérito policial e distribuição de ação criminal, suscitando o art. 200 CC, e assim não se acarretou a prescrição arguida; a prescrição não ocorreu devido ao processo crime.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Alcides Quinhonha, contra a sentença que, nos autos da ação reparatória de danos que ajuizou em fade de Empresa São Luiz Viação Ltda, julgou-a extinta, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A sentença é de ser mantida.

De fato, encontra-se prescrito o direito

de ação do autor apelante.

O recorrente alega em sua inicial que sofreu acidente de trânsito em 6 de junho de 2003, supostamente causado por veículo pertencente à frota da ré, cujo motorista teria agido com culpa.

Em razão do fato, pretende condenação



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais oriundos das lesões corporais que sofreu.

Trata-se, portanto, de ação indenizatória fincada na responsabilidade civil da ré, a ser regida pelo prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, §3°, inciso V, do Código Civil.

A sentença reconheceu a prescrição, pois, tendo o acidente ocorrido em 06/06/2003, a ação só fora ajuizada em 10/06/2009, não socorrendo o autor a previsão do artigo 200 do Código Civil, que traz, como causa suspensiva da prescrição, a apuração do fato no juízo criminal, dada a inexistência de ação penal.

Insta ressaltar que, de acordo com a certidão de objeto e pé expedida pelo juízo criminal (fls. 175), os autos foram arquivados em 06/02/2004, dada a atipicidade da conduta narrada, não tendo sido ofertada a denúncia.

Ainda que aplicável o artigo 200 do Código Civil, conforme pretende o apelante, e fosse considerado, como termo "a quo" do prazo prescricional, a data da decisão que determinou o arquivamento, ainda assim teria se operado a prescrição, pois decorreram cinco anos e quatro meses desde o arquivamento.

Tampouco há que se considerar a data da ciência da vítima acerca da invalidez e da extensão dos danos, uma vez que já em 27/07/2004 foi expedido relatório de fls. 74, pela Secretaria Municipal da Saúde, dando conhecimento dos danos físicos ao autor.

Assim, o direito do autor encontra-se irremediavelmente prescrito, conforme bem reconheceu a sentença de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

primeiro grau.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator